



C0071428A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 286, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Veda a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos hospitalares.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 496/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hospitais a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

§1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

- a) ar-condicionado;
- b) televisão;
- c) internet.

§2º A proibição prevista no caput também se aplica aos planos de saúde.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em pena de 1 (um) salário mínimo por cobrança indevida.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tratamento de saúde prolongado que exige internação em leito hospitalar é por si só situação estressante e desgastante ao paciente e familiares. Ocorre que esta circunstância já desagradável por essência pode tornar-se ainda mais incômoda caso o paciente tenha surpresas desagradáveis ao finalizar a internação e acertar os custos, o que ocorre quando é cobrado por utilização de equipamentos suplementares.

Ainda que tais equipamentos não estejam necessariamente previstos no tratamento de saúde é abusiva a cobrança neste momento de fragilidade e insegurança do paciente.

Ademais a Constituição Federal que estabelece o direito à saúde também preconiza a dignidade da pessoa humana, de modo que tais equipamentos ofertam conforto que asseguram a referida dignidade. No sentido contrário, a cobrança sem aviso prévio fere o princípio da dignidade da pessoa humana ao impor custos ao paciente e familiares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Veda a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em leitos hospitalares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-286/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado aos hospitais a cobrança adicional pelo uso de equipamentos suplementares em seus leitos.

§1º Enquadram-se nas definições de equipamentos suplementares, os seguintes itens:

- a) ar-condicionado;
- b) televisão;
- c) internet.

§2º A proibição prevista no caput também se aplica aos planos de saúde.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará em pena de 1 (um) salário mínimo por cobrança indevida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial do nobre ex-deputado Thiago Peixoto. Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância para os anseios sociais, reapresento a proposição.

Ao utilizar os leitos de hospitais, ainda que usuários de plano de saúde, muitos pacientes vêm sendo surpreendidos com a cobrança adicional pelo uso de internet, tv e ar-condicionado. Caso recente ocorreu no estado de Goiás, onde a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor de Goiás (Procon-GO) autuou nove hospitais particulares da Região Metropolitana de Goiânia por cobrarem valores extras pelo uso de TV e ar condicionado de pacientes com plano de saúde.

Alguns pacientes denunciaram que precisaram pagar taxas de R\$ 100 para usar aparelhos dentro do quarto. Os hospitais argumentam que essa cobrança se dá porque os itens suplementares não estão contidos no contrato firmado com o plano de saúde e os pacientes.

Em que pese a argumentação dos hospitais, essa cobrança adicional é abusiva, ocorrendo em uma situação de fragilidade dos pacientes. Os hospitais e os planos de saúde não efetuam as de informações aos usuários quando da contratação e da internação.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vide o inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal. A disponibilização e utilização de ar-condicionado, internet e televisão em leitos de hospital visa resguardar um mínimo de dignidade aos enfermos e seus acompanhantes. Não se trata de luxo ou privilégio.

É com foco em garantir um mínimo de conforto e dignidade aos usuários em um momento de fragilidade que apresento o presente projeto. Assim, por ser a medida necessária e atender os anseios sociais, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN**

FIM DO DOCUMENTO